

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Nulidade da decisão
Falta de fundamentação
Excesso de pronúncia
Inconstitucionalidade

- I - As causas de nulidade de sentença (ou de outra decisão) enumeradas no art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o erro de julgamento.
- II - À questão suscitada no recurso, de saber se constavam da factualidade provadas os requisitos da simulação por interposição fictícia de pessoas, o acórdão respondeu negativamente e com o fundamento de não se ter provado a participação do recorrente e do 1.º réu no putativo acordo simulatório, pelo que não se verifica a nulidade por falta de fundamentação.
- III - O tribunal não reapreciou a matéria de facto fixadas pelas instâncias, antes a considerou insuficiente para sustentar a pretensão da autora, pelo que também não se verifica a nulidade por excesso de pronúncia.
- IV - A *inconstitucionalidade crassa da decisão* não equivale a uma inconstitucionalidade normativa.

09-01-2018
Revista n.º 1195/14.1TBBERG.G1.S3 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Ampliação da matéria de facto
Factos relevantes
Contrato de arrendamento
Cláusula contratual
Caução
Incumprimento
Perda de interesse do credor
Resolução do negócio

- I - A ampliação da matéria de facto a factos complementares de factos essenciais não provados deve ser indeferida.
- II - Num contrato de arrendamento para fins não habitacionais, é válida a estipulação da entrega, pela arrendatária à locadora, para garantia de todas as obrigações contratuais assumidas, a título de caução, da quantia de € 45 000 (equivalente a seis meses de renda), que ficaria na posse da segunda ao longo dos 12 anos previstos de duração do contrato – art. 1076.º do CC.
- III - No seguimento, a arrendatária que entrega à locadora um cheque desse valor e, após, dá ordem ao Banco de não pagamento do mesmo, impedindo o seu levantamento, incumpe a obrigação de prestar caução e permite a resolução do contrato, por perda de interesse na continuação da relação contratual, pela locadora, como em concreto aconteceu.
- IV - Ante a licitude da resolução do contrato, improcede o pedido formulado pela arrendatária de indemnização de danos emergente de ilicitude da resolução.

09-01-2018
Revista n.º 21535/15.5TSNT.L1.S2 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova

Extinção do contrato
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Improcedência

- I - O STJ não pode censurar a apreciação, pela Relação, de factos sujeitos a prova livre.
II - A parte que faz cessar um contrato não pode, posteriormente, invocar a excepção do não cumprimento desse contrato.

09-01-2018
Revista n.º 40/10.1TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Rainho

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Prazo de interposição do recurso

Ao recurso de apelação com impugnação da matéria de facto e com cumprimento dos ónus previstos no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, aplica-se o acréscimo de prazo previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC, independentemente da bondade da argumentação apresentada com vista à modificação da decisão de facto.

09-01-2018
Revista n.º 7038/11.0TBMALP1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Contrato de concessão comercial
Regime aplicável
Extinção do contrato
Indemnização de clientela
Cálculo da indemnização

- I - Os *contratos de concessionário X* celebrados entre as partes, a que falta a contrapartida da utilização da marca, são contratos de concessão comercial e não de franquia, regendo-se (i) pelo convencionado entre as partes contratantes, (ii) pelas normas gerais dos contratos e, com a necessária adaptação, (iii) pelas normas relativas ao contrato de agência, designadamente as concernentes à indemnização de clientela.
II - Às cláusulas 21.2 – que prevê a denúncia – e 21.8 – que prevê a não indemnização da concessionária em caso de cessação do contrato – inseridas no texto do contrato, pré-elaboradas pela ré e aceites pela autora sem possibilidade de as discutir, aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10.
III - A denúncia prevista no art. 28.º do DL n.º 178/86, de 03-07, aplicável aos contratos de concessão comercial, deve ser entendida como denúncia *ad nutum*, isto é, como exercício de um poder discricionário por qualquer das partes.
IV - A previsão, na cláusula 21.2 do contrato, de um prazo mínimo de pré-aviso de um ano para a denúncia, exorbita o âmbito de previsão daquele art. 28.º, por se tratar de uma denúncia contratualmente justificada, próxima da resolução do contrato.
V - A invocação e prova da reorganização da rede de concessionários como causa de cessação do contrato, desacompanhada de outros factos, não permite concluir pelo uso manifestamente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- abusivo do poder contratual da concedente, violador da confiança, dos direitos e das expectativas legítimas do concessionário, pelo que se tem a cessação do contrato por válida.
- VI - O direito à indemnização de clientela previsto no art. 33.º do DL n.º 178/86 tem natureza imperativa e deve ser aplicado no âmbito do *contrato de concessionário X*.
- VII - A verificação, em face dos factos provados, dos respetivos pressupostos (enunciados no normativo referido) investem a autora concessionária no direito à indemnização de clientela.
- VIII - O cálculo da indemnização de clientela obedece ao disposto no art. 34.º do DL n.º 178/86.
- IX - Na ponderação dos volumes de vendas e margens de comercialização provadas e, extraída por presunção judicial não sindicável em revista, da medida de contribuição da imagem e visibilidade da marca para efeitos de angariação de clientela, considera-se justa a compensação arbitrada de € 168 980, 30.
- X - A este valor acrescem juros de mora desde a notificação à ré da sentença de 1.ª instância que fixou o valor da compensação – arts. 805.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC, à taxa aplicável às obrigações comerciais, por a autora ser comerciante e os juros provirem de acto de comércio – art. 11.º do DL n.º 62/2013, de 10-05.

09-01-2018

Revista n.º 2303/01.8TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Maria de Fátima Gomes

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidades parentais
Alteração
Incidentes
Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso

- O recurso da decisão, notificada às partes em 29-03-2016, proferida em incidente de alteração da regulação das responsabilidades parentais, deve ser interposto no prazo de 15 dias, por força do disposto no art. 32.º, n.º 3, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e no art. 5.º, da Lei n.º 141/2015, de 08-09, que o aprovou.

09-01-2018

Revista n.º 4420/03.0TBCSC-K.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Sociedade comercial
Insolvência
Qualificação de insolvência
Culpa
Administrador

- I - A circunstância de A ser administrador de direito da insolvente e de se ter demitido das suas funções não exime a responsabilidade e a culpa para a qualificação da insolvência – art. 186.º, n.ºs 1 e 2, e 189.º, n.º 2., al. a), do CIRE, mostrando-se adequada a aplicação da inibição para o comércio pelo prazo mínimo de dois anos – art. 189.º, n.º 2, al. c), do CIRE.
- II - A actuação de Y enquanto administrador de facto e de direito da insolvente, que se assumiu como o responsável pela condução dos negócios da insolvente, evidencia culpa grave, pelo que se mostra adequada a inibição para o comércio pelo prazo de três anos.

09-01-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 452/11.3TYVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Processo especial de revitalização
Recurso de revista
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - O recurso de revista interposto em PER não prescinde da ponderação e julgamento dos fundamentos das decisões opostas, no quadro do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Não existe oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, em consequência do que não é admitido o recurso de revista, porquanto, no primeiro, não esteve e; no segundo, esteve presente, como fundamento da decisão, a ilegalidade da constituição do *quorum* deliberativo.

09-01-2018
Revista n.º 8389/16.3TCBR.C1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de julgados
Nulidade de sentença
Citação
Nulidade
Rejeição de recurso

- O recurso de revista interposto em processo de insolvência não é admitido se, no contexto do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, falece a oposição de acórdãos, que versaram questões diferentes: no acórdão recorrido, a nulidade por falta de notificação da sentença, no primeiro acórdão fundamento, a nulidade por falta de citação; no acórdão recorrido, a responsabilidade dos recorrentes pela falta de conhecimento da decisão de indeferimento do apoio judiciário e a falta de obrigação de informação do reinício do prazo em curso; no segundo acórdão recorrido, a identificação da decisão de indeferimento, decisão administrativa de indeferimento ou decisão judicial após impugnação daquela.

09-01-2018
Revista n.º 7124/15.8T8VNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Salreta Pereira

Bem imóvel
Contrato de locação
Falta de registo
Hipoteca
Penhora
Venda judicial
Direito pessoal de gozo
Caducidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O direito de locação consiste no poder que assiste ao seu titular de retirar determinadas utilidades de uma coisa, sem a intermediação de ninguém, isto é, num direito pessoal de gozo, numa imediação como possibilidade de o titular do direito poder aceder, por si só, às utilidades que, segundo a sua destinação económica, a coisa é apta a produzir, configurando-se como um direito creditório referente a uma coisa, e não como um direito sobre uma coisa.
- II - A oneração que resulta do arrendamento do prédio hipotecado e penhorado ocasiona a desvalorização deste bem e a frustração da posição do credor hipotecário reclamante, em fase executiva.
- III - A venda judicial, em processo executivo, de um prédio hipotecado faz caducar o seu arrendamento, não registado, mas sujeito a registo, quando celebrado, posteriormente, à constituição e registo da aludida hipoteca, ainda que, em data antecedente à do registo da penhora, em virtude de, quanto a esta última situação, na expressão “direitos reais”, constante do art. 824.º, n.º 2, do CC, se incluir, por analogia, a situação do arrendamento.
- IV - O locatário de prédio sujeito a registo, mas não registado, não é titular de um direito oponível e prevalente sobre a coisa penhorada na execução, com hipoteca constituída e registada, em data anterior à do contrato de locação, a favor do adquirente do bem em venda executiva, ou seja, de um direito que, nos termos do estipulado pelo art. 824.º, subsista após esta, não sendo aplicável ao caso a previsão do art. 1057.º, ambos do CC, transmitindo-se o bem adquirido, em venda judicial, pelo credor com garantia real, seu novo proprietário, livre e desembaraçado, do ónus locatício.

09-01-2018

Revista n.º 732/11.8TBPDL-A.L1.S2 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Revista excepcional
Revista excecional

- O acórdão que, sobre a admissibilidade do recurso de revista, assume que, dentre as quatro questões suscitadas, apenas relativamente a uma vem invocado o pressuposto da oposição de julgados necessário à admissão da revista excecional e, quanto às demais, por ocorrer dupla conformidade impeditiva do recurso – art. 671.º, n.º 3, do CP, não as conhece, não padece da nulidade de omissão de pronúncia prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

09-01-2018

Revista n.º 293/12.0TBVCT-C.G2.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade anónima
Conselho de administração
Assembleia Geral
Deliberação social
Nulidade
Anulabilidade
Direito de acção
Direito de ação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A deliberação do conselho de administração de uma sociedade anónima é judicialmente sindicável, no que diz respeito à sua invalidade, sem necessidade de previamente a submeter ao controlo interno por reclamação para o próprio órgão ou para a assembleia geral.

09-01-2018

Revista n.º 1148/16.5T8GRD.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Indemnização

- I - É adequada a indemnização de € 250 000 por danos patrimoniais futuros (supressão da capacidade de ganho) ao sinistrado, pessoa de 41 anos de idade e com um rendimento mensal de € 750 que, em decorrência de acidente de viação, e entre outros danos: – sofreu amputação de parte de uma perna; – ficou afetado de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 30 pontos em 100; – as sequelas são impeditivas do exercício da atividade profissional habitual.
- II - Tendo o lesado sofrido, e para além da amputação do membro e da respetiva intervenção cirúrgica, uma outra intervenção cirúrgica, internamento hospitalar, dano estético permanente de grau 6 (numa escala de 7), *quantum doloris* de grau 6 (numa escala de 7), e vários outros graves danos somáticos e psíquicos (nomeadamente stress pós-traumático crónico e quadro depressivo, inclusivamente com ideação suicida), justifica-se o arbitramento de uma indemnização de € 125 000, a título de dano não patrimonial.

09-01-2018

Revista n.º 275/13.5TBTVR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Coisa móvel
Dano
Cálculo da indemnização
Determinação do valor
Declaração unilateral
Ónus da prova

- I - Sem prejuízo para acordo em contrário, o valor da indemnização a pagar pelo segurador ao segurado (seguro de danos sobre coisas) não está necessariamente vinculado ao valor declarado pelo tomador do seguro.
- II - O valor dos bens a segurar resulta, salvo acordo em contrário, de mera declaração unilateral do tomador do seguro, não integrando qualquer cláusula contratual vinculativa para o segurador.
- III - Embora o tomador do seguro deva declarar com exatidão todas as circunstâncias que interessem ao julgamento a fazer pelo segurador quanto à aceitação ou não aceitação do risco, não existe um dever geral de verificação dessa exatidão por parte do segurador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - É ao segurado, e não ao segurador, que cabe a prova da ocorrência do sinistro e do valor das coisas à data do sinistro.

09-01-2018
Revista n.º 1714/16.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator) *
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Registo
Eficácia real
Penhora
Alienação
Escritura pública

O promitente-comprador em contrato-promessa de compra e venda dotado de eficácia real, que viu registada penhora depois do registo daquele contrato-promessa, não está impedido de outorgar o contrato definitivo com o promitente-vendedor referente à compra e venda prometida, depois de realizada a penhora do bem, mas antes da sua venda no processo executivo, não tendo necessariamente e sempre que exercer o seu direito no âmbito da execução promovida pelo credor do promitente-vendedor.

09-01-2018
Revista n.º 5619/08.9TBMTS-B.P1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Garcia Calejo
Helder Roque

Inventário
Relação de bens
Reclamação
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso

Em processo de inventário para separação de meações instaurado em 27-02-2009, o recurso de revista sobre decisão sobre a reclamação à relação de bens – que não versa sobre o mérito da causa e não põe termo ao processo, assumindo natureza interlocutória, não é admissível senão nos casos previstos no n.º 2 do art. 671.º do CPC, que o recorrente não invoca.

09-01-2018
Revista n.º 301/09.2TBVNO-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Garcia Calejo
Helder Roque

Recurso de revista
Valor da causa
Admissibilidade de recurso

Em ação com o valor de € 28 848,34, não se verificando algum dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC, não é admissível recurso de revista, normal ou excepcional.

09-01-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 4909/10.5TBOER-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Garcia Calejo
Helder Roque

Divórcio sem consentimento
Fundamentos

- I - O fundamento de divórcio previsto na al. d) do art. 1781.º do CC verifica-se quando, em face dos factos provados, o vínculo conjugal está definitivamente destruído.
- II - O facto de, pelo menos, desde Maio de 2014 até Novembro de 2015 (data da audiência de julgamento), o réu discutir, regularmente, com a autora, na presença dos filhos de ambos, não lhe demonstrar afeto e provocar-lhe sentimentos de mal-estar, angústia e sofrimento, demonstra que não existe qualquer proximidade afetiva entre a autora e o réu e que a situação não é passageira.
- III - Deste modo, encontra-se provado o fundamento de divórcio, pelo que o recurso não merece provimento.

09-01-2018
Revista n.º 8992/14.6T/LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Embargos de executado
Ação declarativa
Ação declarativa
Improcedência

- I - O caso julgado material tem duas funções que, embora distintas, se complementam: uma função positiva (autoridade de caso julgado) e uma função negativa (exceção do caso julgado).
- II - A exceção dilatória do caso julgado destina-se a impedir uma nova decisão inútil e pressupõe o confronto de duas ações (uma delas transitada) e uma tripla identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- III - A autoridade de caso julgado tem por finalidade evitar que a relação jurídica material já definida numa decisão transitada seja apreciada de forma diferente noutra decisão, com ofensa da segurança jurídica, e pressupõe a vinculação de um tribunal posterior a uma decisão anterior.
- IV - O caso julgado formado pela sentença que julgou os embargos procedentes e extinguiu a execução, por entender inexigível o pagamento de dada quantia pelos executados aos exequentes enquanto estes não procedessem à entrega do imóvel, não é violado na acção posterior em que os ali executados, ora autores, pedem a condenação dos ali exequentes, ora réus, no pagamento dos prejuízos decorrentes da não entrega atempada do imóvel.

09-01-2018
Revista n.º 1427/15.9T8PTG.E1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Fátima Gomes

Direito de retenção
Direito real de garantia
Venda judicial

Caducidade

- I - O direito de retenção tem a natureza de direito real de garantia e só pode incidir sobre coisas e não partes de coisas – art. 754.º do CC.
- II - O direito de retenção do autor sobre um prédio, ao abrigo do disposto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não subsiste após a venda de metade indivisa dele em execução fiscal – art. 824.º, n.ºs 2 e 3, do CC.

09-01-2018

Revista n.º 3189/13.5TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Uniformização de jurisprudência
Contrato-promessa
Direito real de habitação periódica
Tradição da coisa
Incumprimento definitivo
Direito de retenção
Consumidor
Graduação de créditos
Falência

- I - Apesar de não ter força obrigatória geral, como tinham os anteriores assentos, nem natureza vinculativa para os outros tribunais, o acórdão de uniformização constitui um precedente qualificado, de carácter persuasivo, a merecer especial ponderação, que se julgou suficiente para assegurar a desejável unidade da jurisprudência.
- II - Daí que os tribunais só devam afastar-se da jurisprudência uniformizada em "decisões fundamentadas que ponham convincentemente em causa a doutrina fixada".
- III - Não se verificando essa situação e sendo aplicável a mesma legislação e idêntica a questão fundamental de direito, não existe razão para afastar a jurisprudência fixada no AUJ de 12-03-1996.
- IV - Assim, mostrando-se satisfeitos os requisitos previstos no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, deve concluir-se pela eficácia dos direitos de retenção sobre as "fracções" que se prometeram comprar, independentemente da constituição da propriedade horizontal.
- V - Com a venda do prédio em execução, os direitos de retenção passaram a incidir sobre o produto da venda do prédio (art. 824.º do CC), mas na proporção do valor relativo da "fracção autónoma" ou do "direito real de habitação periódica" que cada um prometeu adquirir.
- VI - A credora hipotecária, não interveniente no processo em que foi reconhecido o direito de retenção, é terceiro, mas um terceiro juridicamente interessado, uma vez que a sentença é susceptível de lhe causar um prejuízo jurídico.
- VII - Não é, pois, invocável perante o credor hipotecário a sentença que, com trânsito em julgado, tenha declarado, em acção em que o credor hipotecário não foi parte, a existência de direito de retenção alheio sobre o imóvel hipotecado.
- VIII - Sendo o quadro normativo aqui aplicável diferente do que foi atendido no AUJ n.º 4/2014 (a sentença que decretou a falência foi proferida em 09-12-1997) e tendo o incumprimento definitivo dos contratos promessa ocorrido em data anterior à declaração de falência (não constituindo negócios jurídicos em curso), não tem de ser observada a jurisprudência fixada naquele Acórdão Uniformizador.
- IX - Sendo aplicável o regime geral dos arts. 442.º, n.º 2, e 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não está o direito de retenção aí reconhecido ao promitente-comprador dependente de a este ser reconhecida a qualidade de consumidor.

09-01-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 212/14.0T8OLH-AB.E1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
José Raínho
Graça Amaral

Processo especial de revitalização
Recurso de revista
Oposição de julgados
Princípio da igualdade
Matéria de facto

Não existe contradição de acórdãos – em consequência do que o recurso de revista em PER não é admitido, cf. art. 14.º, n.º 1, do CIRE, que, de forma contrária, decidem homologar e não homologar um plano de recuperação do devedor em face da diversidade das situações facto subjacentes a ambos, e não do entendimento diferente do princípio da igualdade de tratamento dos credores, previsto no art. 194.º do CIRE, como sustentado pelo recorrente.

09-01-2018
Revista n.º 7057/16.0T8VNF.G1.S2 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso

A sentença da 1.ª instância que julgou improcedentes os embargos à execução com o fundamento que os executados não provaram ter entregue à exequente a quantia exequenda, e o acórdão da Relação que a confirma, sem voto de vencido, com esse fundamento e com a outro, a irrelevância da sentença estrangeira, por não revista e confirmada, que declara ter ocorrido o pagamento, não patenteiam fundamentação essencialmente diferente que descaracterize a dupla conformidade entre ambas para efeitos de inadmissibilidade de recurso de revista – art. 671.º, n.º 3, do CPC.

09-01-2018
Revista n.º 231/08.5TBVRS-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Venda judicial
Anúncio
Irregularidade
Remição
Direito de preferência

I - A irregularidade dos anúncios e editais da venda judicial que não contêm o preço pelo qual o quinhão hereditário dos executados está à venda não configura uma nulidade e não influi no exame ou decisão da causa, pelo que não procede a anulação da venda – art. 195.º, n.º 1, do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O direito de remição é um direito de preferência justificado por razões afectivas, que igualmente estão na base do direito de preferência exercida pelo co-herdeiro.
- III - Configura mero lapso material o tribunal ter legitimado o exercício de *direito de remição* que configurava um legal direito de preferência.

09-01-2018

Revista n.º 11435/07.8TBMAI-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Resolução em benefício da massa insolvente

Impugnação

Prazo de interposição do recurso

- I - A acção para impugnação da resolução do negócio jurídico em benefício da massa insolvente corre por apenso ao processo de insolvência e tem carácter urgente – art. 125.º e 9.º, ambos do CIRE.
- II - O prazo para interposição de recurso de revista nessa acção é de 15 dias – arts. 638.º, n.º 1, do CPC.
- III - Os recorrentes excederam esse prazo e não demonstraram que o tribunal tenha tramitado a acção como não urgente e que por via da aplicação do prazo referido em II viole o princípio da confiança.
- IV - Pelo que, por extemporâneo, não se admite o recurso de revista.

09-01-2018

Revista n.º 37/11.4TBBGC-D.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Concorrência de culpa e risco

Atropelamento

Exclusão de responsabilidade

Culpa exclusiva

Peão

Condutor

Seguradora

Concorrência de culpas

Responsabilidade pelo risco

Culpa do lesado

Infracção estradal

Infração estradal

Interpretação da lei

- I - A questão da concorrência entre a culpa do lesado (arts. 505.º e 570.º do CC) – ou, mais amplamente, a imputação do acidente ao lesado – e a responsabilidade por riscos próprios do veículo (art. 503.º, n.º 1, do CC) constitui uma das mais complexas e controversas da jurisprudência civilista nacional dos últimos anos, circunstância para a qual contribui o facto de a mesma questão se apresentar de modos distintos em razão do tipo de situação litigiosa subjacente, ainda que com um núcleo essencialmente comum.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Em tese geral, perfilha-se o entendimento de que o regime normativo decorrente do estatuído nas disposições conjugadas dos arts. 505.º e 570.º do CC deve ser interpretado, em termos actualistas, como não implicando uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência entre a culpa do lesado (ou, mais amplamente, a imputação do acidente ao lesado) e os riscos do veículo causador do acidente, de modo a que qualquer grau de contribuição causal ou percentagem de culpa do lesado inviabilize sempre, de forma automática, a eventual imputação de responsabilidade pelo risco, independentemente da dimensão e intensidade dos concretos riscos de circulação da viatura.
- III - Porém, tal não implica que, por si só e de forma imediata, se responsabilize o detentor efectivo do veículo (e respectiva seguradora) pelos danos sofridos pelo lesado, implicando sim que, em função da factualidade subjacente a cada caso concreto, se pondere a medida da contribuição do lesado, culposa ou não culposa.
- IV - Num caso como o dos autos, em que ficou provado que o acidente foi causado pela conduta gravemente culposa do autor lesado – pessoa maior e imputável, que, enquanto peão, atravessou uma via com diversas faixas de trânsito, não utilizando a passadeira, situada a 24,5 metros de distância, e provando-se que os semáforos se encontravam verdes para a via onde circulava o veículo automóvel que o atropelou, sem que tenha sido feita prova de qualquer infracção das regras do CESt por parte do seu condutor –, a indemnização deve ser totalmente excluída.

11-01-2018

Revista n.º 5705/12.0TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Oposição de julgados
Insolvência
Prazo de interposição do recurso
Direito ao recurso
Constitucionalidade
Acesso ao direito

- I - Não é admissível recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, do acórdão do tribunal da Relação que confirmou a decisão de não admissão do recurso da apelação proferida pelo tribunal de 1.ª instância.
- II - Ocorre oposição relevante, para efeitos de admissibilidade de revista com o fundamento específico previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, quando a mesma questão de direito fundamental sobre idêntico núcleo factual tenha sido objeto de interpretação e aplicação pelo acórdão fundamento e, suscitada pelas partes noutro processo, tenha sido decidida em sentido contrário pelo acórdão recorrido.
- III - Tendo o acórdão fundamento equacionado a questão processual da suspensão da contagem do prazo de interposição do recurso durante as férias judiciais em ação apensa ao processo de insolvência face ao disposto no art. 144.º, n.º 1, do anterior CPC, e tendo o acórdão recorrido decidido questão respeitante ao próprio prazo de recurso de decisões proferidas em processos apensos ao processo de insolvência – isto é, se o prazo a atender é o de 15 dias, estipulado nas disposições conjugadas dos arts. 9.º, n.º 1, do CIRE e 638.º, n.º 1, do CPC, ou se o prazo geral de 30 dias –, não se pode concluir que a questão tratada no acórdão fundamento se coloca nos mesmos parâmetros fáctico-jurídicos da questão objeto do acórdão recorrido nem que a solução adotada no acórdão fundamento deva ser necessária para a resolução do caso tratado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

no acórdão recorrido, o que tudo significa não estarmos no âmbito de uma oposição frontal de acórdãos.

- IV - O direito ao recurso em processo civil não encontra expressa previsão no art. 20.º da CRP, no sentido de se poder considerar uma imposição constitucional ao legislador em matéria processual.

11-01-2018

Revista n.º 750/11.6TBVRS-F.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Modificabilidade da decisão de facto

Conhecimento officioso

Poderes da Relação

Força probatória plena

Junção de documento

Pressupostos

Ónus de alegação

Ónus da prova

Documento superveniente

Conhecimento superveniente

Tempestividade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Lei processual

- I - Da conjugação dos arts. 651.º, n.º 1 e 425.º, do CPC, resulta que a junção de documentos na fase de recurso não só é excepcional como depende da alegação e prova, por parte do apresentante de uma de duas situações:

(i) da impossibilidade de apresentação do documento até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, exigindo-se, neste caso, a demonstração pelo interessado na sua junção da superveniência objectiva (por o documento se ter formado depois daquele momento) ou subjectiva (por o documento, não obstante existir anteriormente, só se ter tornado conhecido do apresentante em momento posterior ao encerramento da discussão e por razões que, num quadro de normal diligência, revelem a impossibilidade do mesmo ter tido conhecimento anterior da existência do documento);

(ii) da junção do documento ter-se tornado necessária em virtude do julgamento em primeira instância, ou seja, quando o julgamento da primeira instância tenha introduzido na ação um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional.

- II - Os poderes officiosamente concedidos à Relação para alteração da matéria de facto restringem-se, por um lado, aos casos contidos na previsão das normas das als. a) a c) do n.º 2 do art. 662.º, ou seja, os concernentes à renovação dos meios de prova, à produção de novos meios de prova e à anulação da decisão sobre a matéria de facto com vista à correcção de determinadas patologias; e, por outro lado, aos casos contidos na previsão do n.º 1 do citado art. 662.º em que a Relação se limita a aplicar regras vinculativas extraídas do direito probatório material, designadamente quando o tribunal recorrido tenha desrespeitado a força plena de certo meio de prova ou tenha considerado provado certo facto com base em meio de prova legalmente insuficientes.

- III - Fora deste contexto normativo, fica a Relação impedida de alterar, officiosamente, a decisão sobre a matéria de facto, podendo apenas fazê-lo por iniciativa dos recorrentes sobre quem recai, então, o ónus de impugnação nos termos previstos no art. 640.º do CPC.

- IV - O tribunal da Relação não pode alterar, officiosamente, a decisão sobre determinado ponto da matéria de facto, face ao teor de documentos juntos, intempestivamente, pela apelante com as suas alegações de recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

11-01-2018

Revista n.º 2191/11.6TBMJTJ.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Matéria de facto
Alteração da qualificação jurídica
Dupla conforme
Arguição de nulidades
Inadmissibilidade
Poderes da Relação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A alteração da decisão da matéria de facto empreendida pela Relação, ao abrigo do art. 662.º do CPC, apenas releva, para efeito de determinação da existência de "dupla conforme" quando implique também uma modificação essencial da motivação jurídica, na medida em que apenas esta servirá de elemento aferidor da diversidade ou da conformidade das decisões centrada na respectiva motivação.
- II - A mera invocação de nulidades decisórias não prejudica a existência de dupla conformidade.
- III - Ocorrendo dupla conforme impeditiva da admissibilidade do recurso de revista normal, nos termos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, e não se verificando nenhum dos fundamentos previstos no art. 629.º, n.º 2 nem tendo o recorrente interposto recurso de revista excepcional, nos termos do art. 672.º do CPC, as nulidades decisórias previstas nas als. b) a e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC e invocadas pelo recorrente terão que ser conhecidas pela Relação nos termos do disposto no art. 617.º, n.º 5, do CPC.

11-01-2018

Revista n.º 1297/13.1TBTMR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução para pagamento de quantia certa
Pagamento
Quantia exequenda
Inutilidade superveniente da lide
Extinção da instância
Condenação em custas
Custas
Princípio da causalidade
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Extinguindo-se a execução por inutilidade superveniente da lide decorrente do pagamento voluntário da quantia exequenda pelas executadas, recai sobre estas a responsabilidade pelo pagamento das custas.

11-01-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 2935/14.4T8MAI.P1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora) *
Rosa Ribeiro Coelho
João Bernardo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Avalista
Interpelação
Ónus de alegação
Ónus da prova
Pacto de preenchimento
Livrança em branco
Excesso de pronúncia
Matéria de direito
Questão nova
Objecto
Objeto
Conhecimento officioso
Erro de julgamento
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão

- I - A nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão pressupõe um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária à que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la.
- II - A errada interpretação e valoração jurídica de facto envolve erro de natureza jurídica que, comprometendo o acerto da fundamentação nessa parte, se repercute no mérito do aresto, sem beliscar, todavia, a sua regularidade formal.
- III - Não há nulidade por excesso de pronúncia se o juiz aborda uma questão de direito nova, já que, não estando este sujeito às alegações das partes na sua tarefa de indagação, interpretação e aplicação de regras jurídicas, aquela abordagem se insere no que é objeto de conhecimento officioso.
- IV - Uma letra ou livrança incompleta ou em branco pode ser validamente completada em conformidade com o que tiver sido ajustado no âmbito da sua criação, mediante acordo expresso ou tácito, designado por pacto de preenchimento.
- V - Para que o avalista deva ser interpelado como condição prévia do preenchimento da livrança, é necessário que se alegue e prove que a necessidade dessa interpelação emerge do pacto de preenchimento.

11-01-2018
Revista n.º 779/14.2TBEVR-A.E1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação do poder paternal
Responsabilidades parentais
Mudança de residência
Estado estrangeiro
Guarda de menor
Interesse superior da criança
Progenitor
Interpretação da lei
Legalidade

Matéria de facto
Vencimento
Processo de jurisdição voluntária
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

A decisão que mantém o menor confiado à guarda da sua progenitora e que fixa a residência do filho com a mãe, simultaneamente autorizando a mudança de residência da criança de Portugal para um outro Estado sito noutro continente, acompanhando a mãe se esta pretender viver e trabalhar nesse país, na medida em que implica severa compressão da relação de proximidade entre a criança e o progenitor à guarda do qual não ficou confiada, desrespeita o art. 1906.º, n.º 7, do CC, quando não estejam provados factos minimamente demonstrativos das condições de vida de que a criança nesse país virá a beneficiar na companhia do progenitor de referência e, designadamente quando é muito parco o vencimento que este declaradamente irá auferir, com base nos quais seja possível ao tribunal decidir com segurança recorrendo a critérios de oportunidade e de conveniência.

11-01-2018
Revista n.º 2841/15.T8VNG-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Távora Vítor
António Joaquim Piçarra
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

IVA
Factura
Fatura
Prestação de serviços
Contrato de empreitada
Obras
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Não é nulo por omissão de pronúncia o acórdão recorrido que se limita a cumprir o que fora determinado por precedente acórdão do STJ, com conhecimento limitado ao objecto aqui definido e por referência a fundamentação fáctica, não transcrita, já definitivamente fixada.
- II - O STJ é, organicamente, um tribunal de revista, pelo que, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito (art. 46.º da LOSJ), não abarcando a matéria de facto nem as provas em que assentou a decisão que a fixou (mormente, segundo a livre apreciação), excepto quando, além do mais, estiver em causa a errada (ilegal) utilização dos meios de prova.
- III - Sendo indiscutível a sujeição da prestação de serviços de construção civil ao pagamento do IVA, para esse efeito, incumbe à autora, subempreiteira, a obrigação de emitir a correspondente factura e ao réu, empreiteiro, a obrigação de lhe entregar o IVA correspondente que, no caso, se cifra em € 627 775, 50.

18-01-2018
Revista n.º 1260/07.1TBLLE.E1.S2 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Indeferimento liminar

- I - Estipula o art. 238.º, n.º 1, al. e), do CIRE, que «O pedido de exoneração é liminarmente indeferido se: (...) e) Constarem já do processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º;».
- II - Decorre do art. 186.º, n.º 1, do CIRE, que «A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.».
- III - Quando a Lei naquele ínsito nos fala de um prazo que se situa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, impõe, por uma questão de certeza e segurança, que os factos susceptíveis de consubstanciar as actuações conducentes à caracterização da insolvência como culposa, tenham efectivamente ocorrido nesse período temporal, não possibilitando quaisquer outras interpretações que conduzam a um alargamento do aludido prazo, sob pena de o mesmo perder qualquer sentido.

18-01-2018

Revista n.º 955/13.5TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Rainho

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Nulidade de sentença
Princípio do contraditório
Alimentos devidos a menores
Fundo de Garantia de Alimentos
Segurança Social

Tendo sido arguida, em recurso de apelação, nulidade da sentença por ausência de contraditório relativamente a relatório da Segurança Social (instrumental à fixação da pensão de alimentos a pagar pelo FDGM ao menor, em substituição do progenitor), de que o acórdão recorrido não conheceu, dando-lhe cobertura implícita, incorreu ele próprio na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC.

18-01-2018

Revista n.º 1974/11.1TMPRT-A.P1.S4 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que recaia sobre uma decisão interlocutória da 1.ª instância, a não ser que se verifique algum dos casos específicos previstos no art. 671.º, n.º 2, als. a), e b), do CPC, desde que devidamente alegados e demonstrados pelo recorrente.

18-01-2018

Revista n.º 933/12.1 TVLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Fiador
Benefício da excussão prévia
Perda do benefício do prazo
Vencimento
Exigibilidade da obrigação
Interpelação

- I - Se, num contrato de mútuo, liquidável em prestações, as partes acordam que “um dos fiadores se constitui principal pagador da dívida contraída pelo devedor principal, renunciando expressamente ao benefício de excussão prévia”, significa que é vontade das mesmas permitir que o credor possa exigir a dívida do devedor principal ou do fiador, sem que este invoque que só pagará quando aquele já não tiver património suficiente para responder pela dívida.
- II - O regime de exigibilidade antecipada da dívida pagável em prestações previsto no art. 782.º do CC é supletivo e, não tendo sido afastado pelas partes, implica que o credor interpele o devedor exigindo a totalidade da dívida.
- III - A perda do benefício do prazo do devedor não se estende ao fiador – art. 782.º do CC –, sendo necessário que, também este seja interpelado para a satisfação imediata da totalidade das prestações em dívida, para obstar à realização coactiva da prestação, interpelação que não se verificou no caso dos autos.

18-01-2018

Revista n.º 2351/12.2TBTVD-A - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

Revisão e confirmação de sentença
Regulação do poder paternal
Princípios de ordem pública portuguesa
Litispendência
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não é nulo o acórdão recorrido, por omissão de pronúncia ou falta de fundamentação, se apreciou o pedido e a defesa e sobre a questão a decidir emitiu um juízo decisório, que fundamentou, com indicação suficiente de factos e do direito aplicável, dada a especificidade do processo de revisão e confirmação das sentenças estrangeiras.
- II - Não contende com princípios e valores fundamentais do Estado Português, que integrem a ordem pública internacional do Estado Português, a decisão estrangeira objecto do pedido de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

revisão e confirmação, que aplica direito de Macau e regula o exercício de responsabilidades parentais entre o pai e a mãe de menor, tendo atribuído a confiança da menor à mãe, regulado visitas e contactos com o pai e estabelecido o regime de alimentos devidos.

- III - Deve ser recusada – com fundamento em litispendência e se verificados os demais pressupostos desta exceção – arts. 683.º, n.º 1, e 978.º e ss do CPC – a confirmação da sentença estrangeira se se encontra pendente processo de regulação das responsabilidades parentais, instaurado anteriormente em tribunal português.
- IV - Não constando do processo todos os elementos de facto que constituam base suficiente para a decisão de direito no que respeita à exceção de litispendência, o acórdão recorrido deve ser anulado, ordenando-se a baixa do processo para a averiguação da referida exceção.

18-01-2018

Revista n.º 822/16.0YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Conclusões
Rejeição de recurso

- I - Estando em causa, no recurso de revista, uma nulidade assacada ao acórdão recorrido – omissão de pronúncia – por não ter apreciado a matéria de facto como fora requerido no recurso de apelação, não existindo pronúncia da 1.ª instância sobre essa questão, não há dupla conforme, sendo admissível o recurso.
- II - Dando cumprimento ao ónus a que alude o art. 640.º, n.º 1, e n.º 2, do CPC, e expressado, de forma clara e inequívoca, que o recurso abrange a matéria de facto, é entendimento do STJ que os recorrentes não têm que reproduzir nas conclusões aquilo que a propósito alegaram nas alegações, sob pena de as conclusões não serem as proposições sintéticas que a lei exige.

18-01-2018

Revista n.º 201/15.7T8LE.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação
Direito de regresso
Acidente de viação
Reembolso
Responsabilidade extracontratual
Tomador

- I - O direito de sub-rogação, como forma de transmissão de créditos, tem como fonte, indistintamente, o facto jurídico do cumprimento, supondo, na hipótese da sub-rogação legal, que o terceiro que cumpre a obrigação só fica sub-rogado nos direitos do credor quando tiver garantido o cumprimento.
- II - Distingue-se a hipótese de sub-rogação do FGA nos direitos do lesado, quando aquele satisfaz a indemnização que a estes é devida, da hipótese do direito de regresso, que acontece quando os responsáveis pela obrigação de segurar, não o tendo feito, e sendo demandados pelo FGA,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

gozam do direito de acionar eventuais outros responsáveis pelo acidente, relativamente às quantias que houverem pago.

- III - Se a obrigação de segurar é imposta para permitir que a viatura circule e, na justa medida em que o seu dono possa ser, civilmente, responsável pela reparação dos danos por ela causados, não se provando que o proprietário do veículo tinha a sua direção efetiva, na ocasião do acidente, mas antes o autor do «furtum usus» do mesmo, que sobre ele detinha o correspondente poder real, aquele não responde pelo risco, muito menos, a título de culpa, pelo que, não sendo responsável civil, o FGA, embora sub-rogado nos direitos dos lesados, a partir do momento em que lhes satisfaz a indemnização, não pode exercer contra ele os direitos de crédito de que, em virtude deste pagamento, se tornou titular, inexistindo, assim, a obrigação de reembolso, com base na simples circunstância de não ter cumprido a obrigação de o segurar, se, designadamente, a viatura tiver sido posta a circular, sem o seu conhecimento e contra a sua vontade, provocando, nessa situação, um acidente que causa danos a terceiros.
- IV - Constituindo o pagamento do prémio do contrato de seguro um encargo do tomador que, razoavelmente, pode não querer assumir, se e enquanto o veículo não estiver em condições legais de circular, não deve ser imposto ao seu proprietário o reembolso da quantia paga ao lesado, pelo FGA, na consideração de que aquele goza do direito de regresso contra o responsável pelo acidente, nos termos do disposto pelo art. 54.º, n.ºs 1, 3 e 5, do Regime do Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel, por não ter como função o de garante subsidiário do pagamento ao FGA.

18-01-2018

Revista n.º 126/10.2TBVPV.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de retenção
Credor preferencial
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Adjudicação

O direito de retenção reconhecido à recorrente sobre as fracções objecto de contrato-promessa com *traditio* não constitui obstáculo à sua entrega ao credor a quem as mesmas foram adjudicadas na fase da liquidação da massa insolvente.

18-01-2018

Revista n.º 1997/11.0TYLSB-I.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

Contrato de mútuo
Execução para pagamento de quantia certa
Banco
Devedor
Obrigaçao de restituição
Obrigaçao solidária
Pagamento em prestações
Perda do benefício do prazo
Declaração de insolvência
Exigibilidade da obrigação
Vencimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A obrigação solidária de restituição do capital mutuado e respectivos juros, nos prazos estabelecidos nos contratos de mútuo com hipoteca, celebrados entre o banco exequente e a recorrente e o executado, constitui uma obrigação a prazo, em que a exigibilidade do cumprimento é diferida para um momento posterior.
- II - Esta possibilidade constitui um benefício, em regra, do devedor (cfr. art. 779.º do CC): o credor não pode exigir a prestação antes do fim do prazo, embora assista ao devedor o direito de proceder à sua realização a todo o tempo, renunciando a esse benefício.
- III - Contudo, para além dos casos de exigibilidade antecipada previstos nos arts. 780.º e 781.º, ambos do CC, prevê o art. 91.º, n.º 1, do CIRE, que, com a declaração judicial de insolvência, a dívida a prazo se vence antecipadamente, sem necessidade de interpelação do credor ao devedor: dá-se o vencimento automático antecipado.
- IV - A perda do benefício do prazo resultante da insolvência de um só dos devedores, quando a dívida seja solidária, não se estende aos outros co-obrigados, desde que não tenha sido estipulada convenção em contrário ou não se verifique, também quanto a eles, causa determinante dessa perda.
- V - Ao proceder ao bloqueamento do acesso à conta bancária onde era processado o pagamento das prestações, o banco exequente impossibilitou que continuassem a ser pagas as prestações mensais e sucessivas relativas aos dois contratos de mútuo, razão única pela qual os pagamentos não foram efectuados, não dispondo, conseqüentemente, de fundamento legal para considerar vencidas todas as prestações ainda em dívida e exigi-las da co-executada recorrida.

18-01-2018

Revista n.º 123/14.9TBSJM-A.P1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

<p>Reclamação Arguição de nulidades Erro de julgamento</p>

- I - O erro de julgamento é insuscetível de fundamentar a arguição de nulidades de acórdão (art. 615.º, n.º 1, als. b), c), e d), do CPC), que, de todo o modo, não se verificam.
- II - O erro de julgamento não é impugnável por via de reclamação, mas apenas mediante interposição de recurso, se for este admissível, o que, no caso, não sucede.

18-01-2018

Incidente n.º 3892/07.9TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Acidente de viação Culpa exclusiva Responsabilidade extracontratual Responsabilidade pelo risco</p>
--

- I - Alegando o autor, condutor do veículo automóvel, que os animais envolvidos no acidente de viação eram conduzidos por terceiros e não pelo réu (dono dos animais), não pode falar-se de culpa (efetiva ou presumida) deste na produção do acidente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Isto sem prejuízo do mesmo réu poder ser responsabilizado a título de culpa, mas por outras razões que não as da vigilância ou guarda dos animais, nomeadamente por culpa *in elegendo* ou por culpa *in instruendo*.
- III - Mostrando-se que um tal acidente ficou a dever-se a culpa do condutor, fica afastada a responsabilidade pelo risco do dono dos animais, seja por inverificação dos pressupostos do art. 502.º, seja por aplicação analógica do art. 505.º (acidente imputável ao próprio lesado), ambos do CC.

18-01-2018

Revista n.º 166/06.6TBVPV.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de retenção
Contrato-promessa de compra e venda
Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Fração autónoma
Insolvência
Liquidação
Determinação do valor

- I - O direito de retenção conferido pelo art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, ao beneficiário da promessa de transmissão de uma fração materialmente autonomizada de um prédio ainda não constituído em propriedade horizontal tem por objeto essa fração, e não a totalidade do prédio.
- II - Tendo tal prédio sido adjudicado como um todo no âmbito da liquidação em processo de insolvência, é com referência à quota-parte do valor (que poderá ser determinado com recurso à permissão respetiva ou a qualquer outro meio legal de avaliação) da fração prometida no contexto do valor global da venda do prédio que se objetiva a garantia conferida pelo direito de retenção.

18-01-2018

Revista n.º 620/08.5TYVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Dupla conforme
Ónus de alegação
Registo predial
Presunção
Descrição predial
Titularidade

- I - A decisão da Relação de não conhecimento da impugnação da matéria de facto forma-se *ex novo* na própria Relação, não tendo qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância. Nesta hipótese, nunca se pode formar, por natureza, uma situação de dupla conformidade decisória.
- II - Isto, porém, só vale relativamente a essa decisão. Não se pode aproveitar a decisão para abrir o recurso a outras matérias em que se regista uma dupla conformidade decisória.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Não basta à parte indicar os factos de cujo julgamento discorda e fazer referência a diversos depoimentos testemunhais (e juntar a transcrição integral dos depoimentos), pelo contrário está obrigada a especificar quais os concretos depoimentos que invalidam o julgamento dos concretos factos sob impugnação.
- IV - A presunção registral não abrange fatores descritivos, como as áreas, limites ou confrontações, cingindo-se apenas à existência do direito e à sua pertença às pessoas em cujo nome se encontra inscrito.

18-01-2018

Revista n.º 668/15.3T8FAR.E1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dissolução de sociedade

Bem imóvel

Fracção autónoma

Fração autónoma

Credor

Cobrança de dívidas

Despesas de condomínio

Responsabilidade

Interpretação da lei

- I - Concluindo-se que a via administrativa para a dissolução de sociedades (o RJPADLEC) não permite acautelar cabalmente legítimos interesses dos credores da sociedade dissolvida, não pode o aplicador do direito resignar-se à conclusão de que o sistema não confere expressamente legitimidade aos credores para promoverem a partilha por via judicial.
- II - A existência de imóveis (que têm como proprietária uma sociedade dissolvida administrativamente), que não foram objeto de liquidação nem de partilha (porque esta fase não existiu), mas que continuam a gerar passivo (dívidas ao condomínio) não se encontra expressamente prevista nos arts. 163.º e 164.º do CSC.
- III - Não sendo os ex-sócios diretamente demandáveis pelo pagamento das dívidas ao condomínio, (porque nada receberam da sociedade), há que apurar como pode o património da extinta sociedade responder por aquelas dívidas.
- IV - Do ponto de vista da correta ordenação da titularidade dos bens, não é admissível que imóveis urbanos, concretamente frações autónomas, não tenham um dono que possa ser responsabilizado pelas dívidas inerentes ao seu específico estatuto imobiliário. Pelo facto de se encontrarem em propriedade horizontal, os imóveis (propriedade da dissolvida sociedade) continuarão, necessariamente, a gerar as dívidas correspondentes às despesas do condomínio.
- V - Constatando-se a abertura do sistema à via judicial, feita pelo n.º 2 do art. 165.º do CSC, deverá concluir-se que essa via se manterá igualmente aberta quando esteja em causa a reclamada tutela de interesses materialmente idênticos. As hipóteses previstas no art. 165.º do CSC (respeitantes ao destino dos bens das sociedades inválidas) e a hipótese do caso *sub judice* (insuficiência normativa do procedimento administrativo de dissolução) respeitam a problemas valorativamente equiparáveis, pelo que se justifica a convocação da solução jurídica que conduza aos mesmos efeitos práticos.

18-01-2018

Revista n.º 2153/13.9TVLSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Direito à indemnização
Perda da capacidade de ganho
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Mostra-se razoável, adequado e justificado o montante fixado pela Relação (€ 55 000) para indemnização da perda de capacidade de ganho (€ 35 000) e do dano biológico (€ 20 000) sofridos pela recorrente, com recurso à equidade, considerando que (i) à data do acidente, a autora era estudante de enfermagem, curso que, atualmente, concluiu; (ii) em consequência do acidente de viação, sofre de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 11 pontos, sendo de admitir a existência de dano futuro; (iii) as lesões de que padece são compatíveis com o exercício da atividade profissional habitual, mas implicam esforços suplementares; e (iv) inexistente efetivo rebate futuro nos rendimentos do seu trabalho.
- II - Os danos futuros são indemnizáveis desde que previsíveis, isto é, que a sua verificação se tenha como certa ou suficientemente provável.
- III - Do facto provado – “é de admitir a possibilidade de as sequelas que a Autora apresenta em virtude das lesões de que foi vítima virem a degenerar num agravamento do seu quadro clínico” – não resulta a previsibilidade de danos futuros, mas uma mera eventualidade não indemnizável.
- IV - Considera-se ajustada, equilibrada e adequada a compensação por danos não patrimoniais fixada pela 1.ª instância (€ 30 000) – não pela Relação (€ 15 000) – considerando (i) a idade da autora, de 22 anos, na data do acidente; (ii) a ocorrência do acidente sem culpa sua; (iii) a gravidade das lesões sofridas, nomeadamente, “fratura cominutiva do calcâneo esquerdo”; (iv) o internamento de 60 dias; (v) as cirurgias e os tratamentos a que a autora foi submetida, com *quantum doloris* fixável no grau 5/7; (vi) as cicatrizes resultantes das lesões, sofrendo de um dano estético permanente fixável no grau 5/7; (vii) a incomodidade, desgosto e sentimento de inferioridade, do ponto de vista estético, tendo deixado de usar saia e calções; (viii) a impossibilidade de fazer caminhadas e andar bicicleta, que tanto prazer lhe dava; (ix) a angústia em que vive com a hipótese de agravamento das sequelas; (x) as dores que sente desde o acidente e que permanecerão no futuro.

18-01-2018

Revista n.º 223/15.8T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Nulidade de sentença
Falta de fundamentação
Abuso do direito
Contrato de arrendamento

- I - Existindo duas decisões sucessivas das instâncias, sem fundamentação essencialmente diferente, sobre uma das questões colocadas sob recurso – a de saber se o anexo da estufa de pintura integra o objecto do contrato de arrendamento – ocorre uma situação de dupla conformidade que impede a sua reapreciação no recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A nulidade por falta de fundamentação ou por outro vício formal, invocável como fundamento de revista (art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC) é apenas a que afecte o acórdão recorrido, não a que poderia ser imputada à sentença, objecto desse acórdão.
- III - Não existe falta ou deficiência de fundamentação, quer da decisão de facto da 1.ª instância, quer do acórdão recorrido, mas apenas omissão de documentação de um dos meios de prova que sustentam a fundamentação, a qual não foi arguida tempestivamente pelo recorrente, encontrando-se irremediavelmente sanada.
- IV - Não constitui abuso do direito a postura dos réus ao negar que o anexo integra o arrendado, provado que o mesmo não existia quando o contrato de arrendamento foi celebrado e que foi construído, em data posterior, sem autorização escrita do senhorio e sem licença de construção da Câmara Municipal.

18-01-2018

Revista n.º 12383/15.3T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

Banco de Portugal
Medida de resolução bancária
Transmissão de crédito
Anulabilidade
Erro vício
Dever de informação
Princípio da confiança
Saneador-sentença
Conhecimento do mérito
Anulação da decisão

- I - O juiz conhece do mérito da causa no despacho saneador quando para tal não haja necessidade de mais provas do que aquelas que já estão adquiridas no processo – art. 595.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Devem os tribunais fazer uso prudente e cauteloso desse poder, não devendo a segurança ser sacrificada à celeridade.
- III - A provar-se o que os autores alegam – que o crédito a que se arrogam emerge de um contrato que reputam como inválido, em virtude de erro provocado por violação dos deveres de informação por parte do banco – poderá suscitar-se, a final, a questão de saber se, no que concerne aos riscos a suportar na sequência de uma medida de resolução bancária, devem ou não os mesmos ser colocados a par dos investidores, cujo risco é titulado por contrato que não padece de qualquer vício.
- IV - Os negócios que se integrem no perímetro de transferência determinada pelo Banco de Portugal, mediante uma medida de resolução, podem ser impugnados, nada obstando a que se convoque o regime privatístico.
- V - Sendo o investidor titular de uma conta com depósito junto do banco objecto da medida de resolução e tendo a execução da ordem de subscrição das obrigações sido feita à conta do saldo existente – como sucedeu no caso vertente –, a anulação do negócio pode implicar a reconversão do crédito num saldo, considerando-se ser este um verdadeiro depósito, transmissível para a instituição bancária de transição, desde que essa transmissão não tenha sido excluída pela medida de resolução.
- VI - Por outro lado, tal como está estruturada, a pretensão indemnizatória dos autores funda-se, ainda, na responsabilidade do banco pela violação da confiança (que se comprometeu a resolver a situação e a reembolsá-los), uma via de responsabilidade com plausibilidade que não pode ser liminarmente afastada, tendo em conta a aceitação doutrinária de uma terceira via de responsabilidade civil, para além da responsabilidade contratual e da responsabilidade extracontratual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

VII - Deve ser anulado, por erro de procedimento (violação da disciplina processual), o despacho saneador onde o julgador conheceu do mérito da causa, se ainda não tinha à sua disposição todos os factos que interessam à resolução das várias questões de direito suscitadas na acção, não permitindo o estado do processo esse conhecimento, sem necessidade de mais provas.

18-01-2018

Revista n.º 18084/15.5T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Helder Roque (vencido)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Prazo de prescrição
Seguradora
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Não é nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão que fundamenta a decisão sem rebater os argumentos usados pela recorrente para convencer o julgador.
- II - O STJ não pode sindicatizar a correcção do uso de presunção judicial extraída de facto julgado provado pela Relação.
- III - Integrando o comportamento do condutor do veículo sinistrado um crime de ofensa à integridade física por negligência, o prazo prescricional do direito de indemnização é de 5 anos, independentemente de este ser exercido no processo criminal ou em acção cível.
- IV - O prazo de prescrição de 5 anos estende-se à ré seguradora, que assumiu a responsabilidade do proprietário e condutor do veículo por força do contrato de seguro celebrado com este, respondendo na mesma medida.

18-01-2018

Revista n.º 103/14.4TBCBC.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Alteração do pedido
Transmissão de propriedade
Habilitação do adquirente
Legitimidade activa
Legitimidade ativa
Redução do preço
Reconstituição natural

- I - A admissão pela Relação de uma alteração do pedido que havia sido rejeitada pela 1.ª instância constitui a reapreciação de uma decisão interlocutória, de modo que, relativamente a tal segmento decisório, *não é admissível recurso de revista*, uma vez que, nesta parte, o acórdão da Relação não se inscreve em qualquer das situações previstas pelo n.º 2 do art. 671.º do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Tendo no decurso da acção sido transmitido o imóvel em relação ao qual se visou restabelecer a situação que existia antes da ocorrência dos danos causados pela ruína do prédio vizinho, sem que tenha sido deduzida a habilitação do novo proprietário em substituição do autor, mantém-se a legitimidade activa deste relativamente aos pedidos inicialmente apresentados e, bem assim, relativamente à alteração do pedido que posteriormente foi requerida.
- III - O facto de o imóvel ter sido vendido pelo autor com expressa menção na escritura à redução do preço no valor correspondente aos prejuízos sofridos e de, por isso, deixar de ter justificação a reparação natural, não pode ser invocado pela ré em seu benefício, uma vez que a situação danosa que ocorreu na esfera jurídica do autor não deixou de se verificar, tendo-se reflectido em momento ulterior na redução do preço da venda.

18-01-2018

Revista n.º 1471/11.5TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Objecto do processo
Objeto do processo
Declaração de nulidade
Anulabilidade
Interpretação do pedido
Actuação das partes e do tribunal
Limites da condenação
Pedido
Causa de pedir
Matéria de direito
Conhecimento officioso
Negócio jurídico
Caducidade
Prazo de caducidade
Contrato de compra e venda
Simulação
Vícios da vontade
Venda a descendentes
Consentimento
Princípio dispositivo
Equilíbrio das prestações
Princípio da diferença
Litispendência
Temas da prova
Direito de defesa
Abuso do direito

- I - Sem embargo da oficiosidade relativamente à qualificação jurídica exposta pelas partes, o tribunal não pode na sentença extravasar do objecto do processo que é integrado tanto pelo pedido como pela causa de pedir (art. 609.º, n.º 1, do CPC).
- II - Esta limitação é especialmente imposta quando esteja em causa a declaração de anulação de um negócio jurídico, uma vez que a sua arguição, para além de depender da iniciativa do interessado, está sujeita a um prazo de caducidade que não é de conhecimento officioso (art. 287.º do CC).
- III - Numa acção cujo objecto seja integrado exclusivamente pela declaração de nulidade de um contrato de compra e venda com fundamento em simulação não pode ser declarada a anulação do mesmo contrato com fundamento na falta de consentimento dos outros filhos dos vendedores, ao abrigo do art. 877.º, n.º 2, do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Nos casos em que a delimitação do objecto do processo não resulte com total evidência da petição inicial, revela-se necessária a interpretação da vontade manifestada pelo autor e a apreciação do modo como esse objecto foi compreendido quer pela parte contrária, quer pelo tribunal.
- V - Numa acção em que foi pedida a declaração de nulidade de um contrato de compra e venda com fundamento em simulação, mas em que também se aludiu à anulabilidade do mesmo contrato com fundamento na falta de consentimento dos demais filhos dos vendedores, nos termos do art. 877.º do CC (venda a filhos ou netos), apesar da improcedência do pedido de declaração de nulidade, é legítimo na sentença declarar a anulação do contrato numa situação em que concorrem as seguintes circunstâncias:
- a) Foram alegados na petição inicial factos relacionados com a anulabilidade prevista no art. 877.º do CC e na contestação os réus defenderam-se com a alegação da existência do consentimento dos demais filhos e com o facto de estes terem tido conhecimento da venda há mais de um ano, factos que apenas interessavam na medida em que estivesse em causa a anulação do contrato ao abrigo do art. 877.º, n.º 2, do CC;
 - b) Os demais filhos dos vendedores que pela ré vendedora foram chamados a intervir na acção instauraram uma acção autónoma contra os mesmos réus pedindo que fosse declarada a anulação do contrato de compra e venda com fundamento no art. 877.º do CC, tendo os réus alegado nessa acção a excepção de litispendência fundada no facto de esse pedido de anulação já ter sido deduzido na presente acção;
 - c) A excepção de litispendência alegada na segunda acção foi julgada procedente, sendo os réus absolvidos da instância, decisão que, apesar do recurso interposto pelos autores, foi confirmada pela Relação;
 - d) Na audiência prévia da presente acção o juiz integrou nos temas de prova matéria relacionada com a falta de consentimento dos demais filhos dos vendedores, o que apenas interessaria para a acção na perspectiva da posterior apreciação de um pedido de anulação formulado ao abrigo do art. 877.º do CC;
 - e) Antes da audiência de julgamento os autores apresentaram requerimento no sentido de ser apreciada subsidiariamente a anulação do contrato de compra e venda, pretensão que foi indeferida com a justificação de que se tratava de uma mera divergência de qualificação jurídica, a qual seria oportunamente considerada na sentença.
- VI - Uma perspectiva formal que, nestas circunstâncias conjugadas, considerasse como único objecto do processo a declaração de nulidade do contrato de compra e venda com fundamento em simulação, desconsiderando a anulabilidade do mesmo contrato ao abrigo do art. 877.º, n.º 2, do CC, traduziria uma situação de abuso objectivo do direito de defesa, cujos efeitos deveriam ser vedados por aplicação do disposto no art. 334.º do CC.

18-01-2018

Revista n.º 1005/12.4TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Contrato de arrendamento

Contrato-promessa

Licença de utilização

Cláusula penal

Redução

Equidade

Abuso do direito

Cláusula contratual

Nulidade

Conhecimento officioso

Questão nova

Enriquecimento sem causa

Carácter sinalagmático
Caráter sinalagmático
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O facto de os recorrentes terem suscitado, pela primeira vez, em sede de recurso de revista, a nulidade de uma cláusula inserida num acordo denominado “*Contrato Promessa de Arrendamento não habitacional com opção de compra*” não obsta a que o STJ conheça dessa questão já que se trata de nulidade de conhecimento oficioso.
- II - Não obstante a denominação dada pelas partes ao referido acordo, estando em causa um contrato definitivo de arrendamento celebrado em 12-07-2009 (e não um contrato promessa), a falta de licença de utilização não tem por efeito a sua nulidade, nem da cláusula penal nele estabelecida para o caso de não ser obtida licença de utilização no prazo de três anos a contar da data da sua assinatura, apenas atribuindo ao arrendatário o direito de resolver o contrato e de ser indemnizado nos termos gerais (art. 5.º, n.º 7, do DL n.º 160/2006, de 08-08).
- III - Prevendo-se na referida cláusula penal que, caso a “promitente” senhoria não obtivesse a licença de utilização, seria responsável pelo pagamento à “promitente” arrendatária de uma compensação no montante de € 90 000, podendo ainda esta manter o contrato com uma redução do valor da renda, sem que tenha ficado demonstrado que a autora (“promitente” arrendatária) se tenha conformado com a falta dessa licença, não incorreu a mesma em abuso do direito ao ter pretendido exercer os direitos que lhe foram conferidos pela aludida cláusula.
- IV - No pagamento de uma pena convencional, inserida em contrato de arrendamento, não está em causa qualquer relação sinalagmática, pelo que não faz sentido convocar o princípio do equilíbrio ou reequilíbrio das prestações.
- V - Constituinte a pena convencional uma excepção ao regime do art. 566.º, n.º 2, do CC não faz igualmente sentido invocar, no que respeita à mesma, o cálculo da obrigação de indemnizar segundo a teoria da diferença e nem sequer o enriquecimento sem causa da autora, posto que a dita cláusula é precisamente a causa das pretensões deduzidas.
- VI - A aplicação do regime da redução equitativa da pena convencional se esta for excessiva depende, por um lado, do apuramento do tipo de cláusula penal em causa (de fixação antecipada da indemnização, *stricto sensu* ou exclusivamente compulsivo-sancionatória) e, por outro lado, da prova do montante dos danos sofridos pelo credor (art. 812.º do CC).
- VII - A falta de alegação e prova por parte dos réus de factos dos quais decorra que os danos da autora ascendem a montante inferior impede que se opere a redução do montante da cláusula penal (art. 342.º, n.º 2, do CC).

18-01-2018
Revista n.º 473/14.4T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora) *
Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho

Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação
Início da prescrição
Prazo de prescrição
Pagamento
Acidente de viação
Seguradora
Despesa hospitalar
Prescrição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - É de três anos o prazo de prescrição do exercício do direito de reembolso pelo FGA relativamente ao pagamento da indemnização por ele satisfeita (como garante) ao lesado ou a terceiros.
- II - Como se estabelece no art. 498.º, n.º 2, do CC, o *dies a quo* da contagem daquele prazo prescricional corresponde ao do pagamento, não relevando para este efeito, a data do acidente.
- III - Para efeitos da contagem do prazo prescricional, pode justificar-se a sua autonomização, em caso de pagamentos faseados, relativamente a cada núcleo indemnizatório autónomo e juridicamente diferenciado.

18-01-2018

Revista n.º 1195/08.0TVLSB.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Valor da causa
Alçada
Trânsito em julgado
Perícia

- I - Com fundamento, designadamente na ofensa de caso julgado, o recurso é sempre admissível, ainda que o valor da causa seja inferior à alçada do tribunal de que se recorre.
- II - A decisão judicial considera-se transitada em julgado, logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.
- III - A sentença, em relação à qual não se admitiu o recurso, transitou em julgado.
- IV - O objeto dos recursos de subida diferida, não sendo independente da decisão da causa, transitada em julgado, deixa de ter utilidade, não se justificando o seu julgamento.
- V - Com o trânsito em julgado da sentença, o acórdão recorrido, ao determinar nova perícia, violou, ostensivamente, o caso julgado formado sobre a sentença, infringindo o disposto no art. 619.º, n.º 1, do CPC.

18-01-2017

Revista n.º 3175/07.4TBVCT.G3.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado
Livrança
Relação jurídica subjacente
Oposição à execução
Fundamentos
Habilitação de herdeiros
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Conclusões
Recurso
Apreciação da prova
Conhecimento officioso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A Relação decide em conformidade com a lei processual, sem qualquer irregularidade, nomeadamente sobre a matéria de facto, quando esta se encontra especificada nas conclusões da apelação.
- II - Na reapreciação da prova, a Relação não pode deixar de ponderar a prova, em contrário, utilizada na decisão recorrida, independentemente da alegação empregue pelo recorrente.
- III - Não sendo o habilitado titular da relação material controvertida, é irrelevante, no âmbito dos embargos de executado, o alegado quanto à sua própria falta de responsabilidade pelo pagamento da livrança dada à execução.
- IV - Por isso, o habilitado não pode opor-se à execução senão pelos meios de defesa próprios da pessoa substituída.

18-01-2018

Revista n.º 196/13.1YYPRT-C.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade
Acesso ao direito
Reforma da conta de custas
Custas
Taxa
Constitucionalidade

- I - A limitação do acesso a um terceiro grau de jurisdição no que aos procedimentos cautelares respeita é determinada pela natureza provisória das decisões que no seu âmbito são emitidas.
- II - Essa provisoriedade não abrange a decisão da Relação que negou o pedido de dispensa de pagamento de taxa de justiça remanescente relativa ao recurso de apelação.
- III - Em matéria não abrangida por aquela restrição, uma vez satisfeitos os requisitos gerais de admissibilidade do recurso fixados no n.º 1 do art. 629.º e verificada a condição específica da sua impugnabilidade – ter interesse para o recorrente independentemente da decisão sobre o procedimento cautelar – estabelecida no n.º 4 do art. 671.º, é admissível recurso de revista.
- IV - O n.º 7 do art. 6.º do RCP permite que, em ações de valor superior a € 275 000, seja desconsiderado, no todo ou em parte, o valor da taxa de justiça remanescente que, de outro modo, as partes teriam de pagar a final.
- V - Com este mecanismo, o legislador pretendeu atenuar – adequando-o em termos de proporcionalidade ao serviço judicial efetivamente realizado – o valor da taxa de justiça que a parte final da tabela I estabelece de modo automático e ilimitado em função do valor da causa.
- VI - Ascendendo o valor da causa a € 8 750 000, a aplicação das regras enunciadas nos arts. 6.º, n.ºs 1 e 2, 7.º, n.º 2, e no parágrafo final da Tabela I, anexa ao RCP, sem o uso do dito mecanismo flexibilizador, leva ao valor de € 158 049 que funcionará, nesse caso, como contrapartida do serviço judicial desenvolvido com o julgamento da apelação, em que alegou a apelante e contra-alegaram as duas apeladas, cabendo à recorrente, enquanto parte vencida na apelação, suportá-lo.
- VII - Embora o direito de acesso ao direito e aos tribunais não seja gratuito nem mesmo tendencialmente gratuito, a lei não pode adotar soluções de tal modo onerosas que, na prática, impeçam o cidadão médio de aceder à justiça.
- VIII - A desproporcionalidade entre o valor económico das custas que sejam legalmente exigidas e o valor do serviço de administração de justiça prestado, se existir, será lesiva do direito de acesso aos tribunais e é incompatível com a natureza de taxa que cabe à taxa de justiça.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IX - Tendo o tribunal da Relação apreciado e decidido o recurso de apelação com análise e valoração de extensa, prolixa e complexa matéria de facto, tendo as recorridas formulado elevado número de conclusões e envolvendo a questão de direito a apreciar considerável complexidade, justifica-se, ainda assim e em face do valor da taxa que seria exigível nos termos enunciados em VI, uma redução de 60% da taxa de justiça remanescente devida a final pelas apelante e apeladas, que apenas pagarão 40% da mesma.

18-01-2018

Revista n.º 7831/16.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato inominado
Veículo automóvel
Obrigaç o de restituiç o
Incumprimento do contrato
Perda de ve culo
Dever de vigil ncia
Prova da culpa
 nus da prova
Presunç o de culpa
Interpretaç o da declaraç o negocial
Interpretaç o da vontade
Responsabilidade contratual
Exclus o de responsabilidade
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Atos dos representantes legais ou auxiliares

- I -Tendo o uso de um ve culo autom vel sido cedido ao r u e competindo a este, por vontade expressa das partes, zelar pela boa manutenç o, pelo bom estado e pela seguranç a do mesmo durante o per odo de ced ncia, estamos perante deveres que constituem objecto de prestaç es pr prias e n o meros atos preparat rios da obrigaç o de entrega do ve culo.
- II - Nesta medida, caber-lhe- , numa situaç o de deterioraç o ou perda do bem, provar que n o teve culpa nessas ocorr ncias, designadamente fazendo a demonstraç o de que n o as poderia ter evitado, implicando o incumprimento ou o cumprimento defeituoso daqueles deveres, bem como do dever de entrega, responsabilidade civil com fundamento na violaç o do contrato (cfr. art. 798.  do CC) ou a falta de prova de que agiu com a dilig ncia de um bom pai de f milia no cumprimento de tais deveres, responsabilidade civil com base na presunç o de culpa (cfr. art. 799. , n. s 1 e 2 e art. 487. , n.  2, ambos do CC).
- III - O facto do r u ter recorrido ao aux lio de terceira pessoa para o cumprimento da obrigaç o de guarda e conservaç o do ve culo n o o exonera da sua responsabilidade, nos termos do disposto no art. 800. , n.  1, do CC, n o podendo o r u ficar em melhores condiç es do que se a obrigaç o fosse diretamente cumprida por si.

18-01-2018

Revista n.  738/14.5T8PRD.P1.S1 - 2.ª Secç o

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Maria da Graça Trigo (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de ac rd o
Omiss o de pron ncia

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação

Pronunciando-se expressamente o acórdão reclamado sobre a questão invocada pelo recorrente de violação pela Relação dos seus poderes de cognição (confirmando a matéria de facto decidida), é manifesto não padecer de qualquer nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

18-01-2018
Incidente n.º 6966/09.8TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Helder Almeida
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Processo de jurisdição voluntária
Alimentos devidos a filhos maiores
Obrigações de alimentos

Não é admissível recurso de revista, nos termos do art. 988.º, n.º 2, do CPC, de acórdão da Relação que, no âmbito de um processo de jurisdição voluntária de fixação de alimentos a filhos maiores ou emancipados, ao abrigo do art. 989.º do CPC, apenas se socorreu da ponderação de critérios de pura conveniência – no caso, saber se justifica ou não deferir, perante certo quadro fáctico, a pretensão do autor de que lhe seja fixada uma prestação de alimentos.

18-01-2018
Revista n.º 6886/13.1TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Helder Almeida
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de mediação imobiliária
Defesa do consumidor
Aplicação da lei no tempo
Ónus da prova
Responsabilidade contratual
Obrigações de indemnizar
Contrato-promessa
Transmissão de propriedade

- I - Conforme proclamado nos preâmbulos do DL n.º 211/2004, de 10-08, alterado e republicado pelo DL n.º 69/2011, de 15-06, que disciplinavam, à data dos factos, o regime jurídico respeitante ao exercício da atividade de mediação imobiliária em território nacional, os objetivos estratégicos desse regime são, para além de contribuir para um mercado de serviços mais competitivo, “assegurar a transparência da atuação dos mediadores imobiliários e garantir a qualidade dos serviços prestados”, em particular, garantindo “aos consumidores uma maior transparência e informação, proporcionando-lhes uma oferta mais ampla, diversificada e de qualidade superior”.
- II - Não tendo os autores logrado provar em relação à ré mediadora imobiliária factos que se mostrem violadores dos seus deveres legais no exercício da atividade desenvolvida no negócio em causa nos autos – no caso, que a ré soubesse que o imóvel objeto do contrato-promessa por si mediado já pertencia, afinal, em momento anterior ao credor hipotecário – inexistente fundamento para a sua condenação na pretensão indemnizatória deduzida nos autos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

18-01-2018

Revista n.º 3773/13.7TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Revista excepcional
Distribuição
Acórdão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

O acórdão que decide a questão enunciada pela Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC, como sendo o objecto do recurso, não é nulo, por omissão ou por excesso de pronúncia.

24-01-2018

Revista n.º 1257/13.2TJCBR-C.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Processo especial de revitalização
Recurso de revista
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Trânsito em julgado
Prova
Rejeição de recurso

- I - O recorrente de revista em processo de revitalização deve, ao abrigo do disposto no art 14.º, n.º 1, do CIRE, certificar o teor e o trânsito do acórdão fundamento alegadamente em oposição.
- II - Não o fazendo após convite judicial intercalar, deve o recurso ser julgado findo, dele não se tomando conhecimento.

24-01-2018

Revista n.º 618/16.0T8PTL.G1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Temas da prova
Litigância de má fé

- I - A Relação, no âmbito da reapreciação da matéria de facto, dispondo dos latos poderes conferidos pelo art. 662.º do CPC, não está limitada pela indicação dos temas da prova, que se relacionam com o que *deve ser provado* e não com o que *pode ser provado*.
- II - Em acção, proposta ao abrigo do art. 77.º do CSC e finda pela absolvição da ré da instância, os factos, aditados pela Relação em recurso, de que o autor não prestou informações completas e verdadeiras à ré, e que sabia, ao intentar a acção, que a sociedade não registou crescimento de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

vendas e que a prorrogação da licença de loja pela ré não interrompeu o ciclo de crescimento de venda da sociedade, são insuficientes para concluir pela actuação dolosa ou gravemente negligente justificativa da condenação como litigante de má fé.

24-01-2018

Revista n.º 1869/12.1TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição
Recurso de revista
Litigância de má fé

- I - É sindicável em sede de revista a recusa da Relação em conhecer do recurso da matéria de facto com fundamento no incumprimento de ónus processual previsto no art. 640.º, do CPC, por se tratar de uma situação de violação da lei processual reconduzida à questão da legalidade da interpretação feita pelo tribunal da Relação quanto ao poder/dever que a lei lhe confere para reapreciar a prova gravada.
- II - A litigância de má-fé enquanto instituto que visa, fundamentalmente, acautelar o interesse público do respeito pelo processo, pelo tribunal e pela própria justiça, assume cariz autónomo do próprio objecto do litígio; como tal, não deve ser encarada como questão a conhecer em função da iniciativa da parte, mas a resolver oficiosamente pelo tribunal.
- III - A exigência legal imposta ao recorrente de especificar os pontos de facto que pretende impugnar constitui corolário do princípio do dispositivo no que respeita à identificação e delimitação do objecto do recurso, pelo que não deixar de ser avaliada sob um critério de rigor, mas sem se reconduzir a um rigorismo formalista que desconsidere os aspectos substanciais constantes das alegações, que não se coaduna com o espírito do sistema radicado na necessidade de preservar o uso sério do regime do recurso da matéria de facto por forma a impedir a utilização abusiva de instrumentos processuais com efeitos dilatatórios.

24-01-2018

Revista n.º 933/10.6TBPTM.E1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo (vencido)

Maria Olinda Garcia

Contrato de seguro
Objecto negocial
Objeto negocial
Cláusula contratual geral
Cláusula de exclusão
Nulidade
Boa fé

- I - Na delimitação da responsabilidade operada pelas cláusulas de exclusão contidas nas Condições Gerais e/ou Especiais das apólices dos contratos de seguro caberá destrinçar as cláusulas de exclusão da responsabilidade que se mostram proibidas à luz do art. 18.º do DL 446/85, de 25-10, das que visam a delimitação do objecto de contrato, porquanto estas configuram-se plenamente válidas.
- II - Nessa distinção importa antes de mais atender ao objecto do seguro e aos riscos cobertos na apólice.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Apenas serão tidas como absolutamente proibidas as cláusulas que prevejam uma exclusão ou limitação da responsabilidade que desautorize ou esvazie a garantia de protecção do risco que o contrato cabia assegurar.
- IV - A cláusula ínsita em contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual por danos causados pela actividade/funcionamento de máquina hidráulica de perfuração, que exclui da responsabilidade da seguradora os danos decorrentes das vibrações produzidas com a actividade da máquina, desrespeita o princípio fulcral de lisura contratual ao retirar, praticamente, a utilidade ao seguro contratado, arredando do âmbito da cobertura da apólice as causas mais comuns dos danos produzidos com a laboração da máquina.
- V - E porque neste domínio a ponderação da boa-fé deverá ser feita em função da confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis, conforme impõe o art. 16.º, al. a), do DL 446/85, de 25-10, a referida cláusula de exclusão consubstancia um atropelo à dinâmica de um adequado funcionamento do vínculo contratual estabelecido; por isso, é desproporcional e violadora do princípio da boa-fé. Consequentemente, há que a considerar proibida e, como tal, nula (arts. 12.º, 15.º e 18.º, al. b), do DL 446/85, de 25-10).

24-01-2018

Revista n.º 534/15.2T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Responsabilidade do gerente

Matéria de facto

Dano

- I - A responsabilidade civil dos réus enquanto gerentes de facto da sociedade autora, não deve alargar-se a um outro gerente que se provou nunca ter sido gerente de facto.
- II - A existência de vendas não contabilizadas da autora não permite concluir, sem mais, pela apropriação pessoal dos respetivos produtos por parte dos réus e a lesão do património da autora.

24-01-2018

Revista n.º 540/14.4TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Ónus de alegação

Prescrição extintiva

Intermediário

Responsabilidade contratual

- I - O não conhecimento, pelo tribunal da Relação, da questão, suscitada no recurso, da prescrição do direito do autor, configura a nulidade enunciada na al. b) do n.º 1, do art. 615.º do CPC.
- II - A não invocação, no recurso de revista, da apontada nulidade, determina a definitividade do decidido na 1.ª instância sobre a questão.
- III - Ao entendimento, seguido no acórdão recorrido, de que o réu incorreu em responsabilidade contratual, porque, como intermediário financeiro, garantiu o reembolso do investimento e dos juros e violou os deveres legais de informação, determinando o autor a investir, segue-se a sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

condenação por todo o prejuízo causado, ao invés de a restringir em função de diligências a levar a cabo pelo réu junto da emitente do papel comercial.

24-01-2018

Revista n.º 588/11.0TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Bem imóvel
Adjudicação
Mapa da partilha
Tornas
Falta de pagamento
Venda judicial

Em processo de inventário, adjudicado à recorrente o único bem a partilhar pelo valor de € 225 000, homologado o mapa da partilha que a dá como devedora de tornas de € 150 000, não pagas, e vendido o bem, após o trânsito da sentença homologatória, o valor da venda, € 160 000 deve ser afecto ao pagamento imediato daquela dívida e s juros desde a sentença, que em concreto se mostra insuficiente e leva a que a adjudicante nada receba.

24-01-2018

Revista n.º 5138/07.0TBMTS-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raíno

Graça Amaral

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - O juízo de equidade operado pelas instâncias na avaliação do dano patrimonial futuro e dos danos não patrimoniais – arts. 566.º, n.º 3 e 496.º, n.º 4, do CC – deve ser mantido salvo se extravasar a margem de discricionabilidade da norma que permite o recurso à equidade e se afastar, de modo substancial, os critérios que vêm generalizadamente sendo adoptados, abalando a segurança na aplicação do direito.
- II - Não merecem censura os valores indemnizatórios atribuídos a título de dano patrimonial futuro (perda de alimentos) e danos não patrimoniais no acórdão recorrido, cuja elevação os recorrentes pedem sem o fundamentarem: os primeiros resultaram da ponderação (i) dos exactos montantes com que os sinistrados contribuíam para alimentos de cada um dos filhos e um deles para o sustento da sua mulher, (ii) dos períodos a considerar (até 24 anos e até 77 anos respectivamente), do número de meses por ano (12 em vez de 14), e das reduzidas taxas de remuneração de capital que têm vindo a ser praticadas; os segundos, respaldaram-se em outras decisões do STJ, acolhendo valores integrados em critérios jurisprudenciais que têm sido seguidos.

24-01-2018

Revista n.º 268/11.7TBVV.G1.S1 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

*Sumário elaborado pelo(a) relator(a)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A

Abuso do direito, 25, 27, 29
Ação declarativa, 8
Acção declarativa, 8
Acesso ao direito, 12, 31
Acidente de viação, 6, 11, 19, 22, 24, 26, 30, 37
Acórdão, 34
Acórdão fundamento, 34
Actos dos representantes legais ou auxiliares, 32
Adjudicação, 20, 37
Administrador, 3
Admissibilidade de recurso, 7, 10, 12, 14, 26, 30, 31, 33
Alçada, 30
Alienação, 7
Alimentos devidos a filhos maiores, 33
Alimentos devidos a menores, 17
Alteração, 3
Alteração da qualificação jurídica, 14
Alteração do pedido, 26
Ampliação da matéria de facto, 1, 16
Anulabilidade, 5, 25, 27
Anulação da decisão, 25
Anúncio, 10
Aplicação da lei no tempo, 33
Apreciação da prova, 31
Arguição de nulidades, 14, 21
Assembleia Geral, 5
Atos dos representantes legais ou auxiliares, 32
Atropelamento, 11
Avalista, 15

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 14, 19
Banco, 21
Banco de Portugal, 25
Bem imóvel, 4, 23, 37
Benefício da excussão prévia, 18
Boa fé, 36

C

Caducidade, 5, 9, 27
Cálculo da indemnização, 2, 6, 37
Carácter sinalagmático, 29
Caráter sinalagmático, 29
Caso julgado, 8, 30
Caução, 1
Causa de pedir, 27
Citação, 4
Cláusula contratual, 1, 29
Cláusula contratual geral, 35
Cláusula de exclusão, 36
Cláusula penal, 29
Cobrança de dívidas, 23
Coisa móvel, 6
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 1, 16, 26
Conclusões, 19, 31

Concorrência de culpa e risco, 11
Concorrência de culpas, 11
Condenação em custas, 14
Condutor, 11
Conhecimento do mérito, 25
Conhecimento officioso, 13, 15, 27, 29, 31
Conhecimento superveniente, 13
Conselho de administração, 5
Consentimento, 27
Constitucionalidade, 12, 31
Consumidor, 9
Contrato de arrendamento, 1, 25, 28
Contrato de compra e venda, 27
Contrato de concessão comercial, 2
Contrato de empreitada, 16
Contrato de locação, 4
Contrato de mediação imobiliária, 33
Contrato de mútuo, 18, 20
Contrato de seguro, 6, 35
Contrato inominado, 32
Contrato-promessa, 9, 29, 33
Contrato-promessa de compra e venda, 7, 20, 22
Credor, 23
Credor preferencial, 20
Culpa, 3
Culpa do lesado, 11
Culpa exclusiva, 11, 22
Custas, 14, 31

D

Dano, 6, 36
Dano biológico, 24
Danos futuros, 6, 24, 37
Danos não patrimoniais, 6, 24, 37
Danos patrimoniais, 6, 24, 37
Decisão interlocutória, 7, 18, 26
Decisão que não põe termo ao processo, 18
Declaração de insolvência, 21
Declaração unilateral, 6
Defesa do consumidor, 33
Deliberação social, 5
Descrição predial, 22
Despesa hospitalar, 30
Despesas de condomínio, 23
Determinação do valor, 6, 22
Devedor, 21
Dever de informação, 25
Dever de vigilância, 32
Direito à indemnização, 24, 26
Direito ao recurso, 12
Direito de ação, 6
Direito de acção, 6
Direito de defesa, 27
Direito de preferência, 10
Direito de regresso, 19
Direito de retenção, 9, 20, 22
Direito pessoal de gozo, 5
Direito real de garantia, 9
Direito real de habitação periódica, 9
Dissolução de sociedade, 23
Distribuição, 34

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Divórcio sem consentimento, 8
Documento superveniente, 13
Dupla conforme, 10, 14, 22, 24

E

Eficácia real, 7
Embargos de executado, 8, 30
Enriquecimento sem causa, 29
Equidade, 29, 37
Equilíbrio das prestações, 27
Erro de julgamento, 15, 21
Erro vício, 25
Escritura pública, 7
Estado estrangeiro, 16
Exceção de não cumprimento, 2
Excepção de não cumprimento, 2
Excesso de pronúncia, 1, 15, 34
Exclusão de responsabilidade, 11, 32
Execução para pagamento de quantia certa, 14, 21
Exigibilidade da obrigação, 18, 21
Exoneração do passivo restante, 17
Extinção da instância, 14
Extinção do contrato, 2

F

Factos relevantes, 1
Factura, 16
Falência, 9
Falta de fundamentação, 1, 16, 19, 24
Falta de pagamento, 37
Falta de registo, 4
Fatura, 16
Fiador, 18
Força probatória plena, 13
Fracção autónoma, 22, 23
Fracção autónoma, 22, 23
Fundamentação essencialmente diferente, 10
Fundamentos, 8, 30
Fundo de Garantia Automóvel, 19, 29
Fundo de Garantia de Alimentos, 17

G

Graduação de créditos, 9
Guarda de menor, 16

H

Habilitação de herdeiros, 31
Habilitação do adquirente, 26
Hipoteca, 4

I

Improcedência, 2, 8
Impugnação, 11
Impugnação da matéria de facto, 2, 19, 22, 31, 33, 34
Inadmissibilidade, 14, 18
Incidentes, 3
Inconstitucionalidade, 1
Incumprimento, 1

Incumprimento definitivo, 9
Incumprimento do contrato, 32
Indeferimento liminar, 17
Indemnização, 6
Indemnização de clientela, 2
Infração estradal, 11
Infracção estradal, 11
Início da prescrição, 30
Insolvência, 3, 4, 12, 17, 22
Interesse superior da criança, 16
Intermediário, 37
Interpelação, 15, 18
Interpretação da declaração negocial, 32
Interpretação da lei, 11, 16, 23
Interpretação da vontade, 32
Inutilidade superveniente da lide, 14
Inventário, 7, 37
Irregularidade, 10
IVA, 16

J

Junção de documento, 13

L

Legalidade, 16
Legitimidade activa, 26
Legitimidade ativa, 26
Lei processual, 13
Licença de utilização, 29
Limites da condenação, 27
Liquidação, 22
Litigância de má fé, 35
Litispendência, 18, 27
Livrança, 30
Livrança em branco, 15

M

Mapa da partilha, 37
Matéria de direito, 15, 16, 27
Matéria de facto, 10, 14, 16, 36
Modificabilidade da decisão de facto, 13
Mudança de residência, 16

N

Negócio jurídico, 27
Nulidade, 4, 5, 29, 36
Nulidade da decisão, 1
Nulidade de acórdão, 5, 15, 16, 17, 19, 24, 26, 33, 34, 36
Nulidade de sentença, 4, 17, 24

O

Objecto, 15
Objecto do processo, 27
Objecto negocial, 35
Objeto, 15
Objeto do processo, 27
Objeto negocial, 35

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Obras, 16
Obrigação de alimentos, 33
Obrigação de indemnizar, 33
Obrigação de restituição, 21, 32
Obrigação solidária, 21
Omissão de pronúncia, 5, 16, 17, 19, 26, 33, 34, 36
Ónus da prova, 6, 13, 15, 29, 32, 33
Ónus de alegação, 2, 13, 15, 19, 22, 29, 36
Oposição à execução, 30
Oposição de julgados, 4, 10, 12, 15, 34
Oposição entre os fundamentos e a decisão, 15

P

Pacto de preenchimento, 15
Pagamento, 14, 30
Pagamento em prestações, 18, 21
Peão, 11
Pedido, 27
Penhora, 4, 7
Perda da capacidade de ganho, 24
Perda de interesse do credor, 1
Perda de veículo, 32
Perda do benefício do prazo, 18, 21
Perícia, 30
Poderes da Relação, 13, 14, 31, 33, 35
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, 13, 16
Prazo de caducidade, 27
Prazo de interposição do recurso, 2, 3, 11, 12
Prazo de prescrição, 26, 30
Prescrição, 30
Prescrição extintiva, 37
Pressupostos, 13
Prestação de serviços, 16
Presunção, 22
Presunção de culpa, 32
Presunções judiciais, 26
Princípio da causalidade, 14
Princípio da confiança, 25
Princípio da diferença, 27
Princípio da igualdade, 10
Princípio da livre apreciação da prova, 2
Princípio da proporcionalidade, 31
Princípio dispositivo, 27
Princípio do contraditório, 17
Princípios de ordem pública portuguesa, 18
Procedimentos cautelares, 31
Processo de jurisdição voluntária, 16, 33
Processo especial de revitalização, 4, 10, 34
Progenitor, 16
Propriedade horizontal, 22
Prova, 34
Prova da culpa, 32

Q

Qualificação de insolvência, 3
Quantia exequenda, 14
Questão nova, 15, 29

R

Reapreciação da prova, 1

Reclamação, 7, 21
Reconstituição natural, 27
Recurso, 31
Recurso de apelação, 2, 12, 19
Recurso de revista, 3, 4, 7, 10, 12, 14, 18, 26, 30, 31, 33, 34
Redução, 29
Redução do preço, 27
Reembolso, 19
Reforma da conta de custas, 31
Regime aplicável, 2
Registo, 7
Registo predial, 22
Regulação do poder paternal, 15, 18
Rejeição de recurso, 4, 10, 12, 19, 34
Relação de bens, 7
Relação jurídica subjacente, 30
Remição, 10
Resolução do negócio, 1
Resolução em benefício da massa insolvente, 11
Responsabilidade, 23
Responsabilidade contratual, 32, 33, 37
Responsabilidade do gerente, 36
Responsabilidade extracontratual, 6, 11, 20, 22, 26, 37
Responsabilidade pelo risco, 11, 22
Responsabilidades parentais, 3, 16
Revisão e confirmação de sentença, 18
Revista excepcional, 5, 34
Revista excepcional, 5, 34

S

Saneador-sentença, 25
Seguradora, 11, 26, 30
Segurança Social, 17
Simulação, 27
Sociedade anónima, 5
Sociedade comercial, 3
Sub-rogação, 19, 30

T

Taxa, 31
Taxa de justiça, 31
Temas da prova, 27, 35
Tempestividade, 13
Titularidade, 23
Tomador, 20
Tornas, 37
Tradição da coisa, 9, 20
Trânsito em julgado, 30, 34
Transmissão de crédito, 25
Transmissão de propriedade, 26, 33

U

Uniformização de jurisprudência, 9

V

Valor da causa, 7, 30
Veículo automóvel, 32

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Vencimento, 16, 18, 21
Venda a descendentes, 27

Venda judicial, 4, 9, 10, 37
Vícios da vontade, 27